



PARECER nº 06/2017

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da minuta da Tomada de Preços, cujo objeto é a aquisição de 02 (duas) mesas, 02 (duas) cadeiras giratórias para escritório com rodinhas, 02 (dois) sofás de dois lugares, 02 (dois) Armários baixos de duas portas, 10 (dez) cadeiras fixas para escritório, 03 (três) ar condicionado de janela de 7.500 btus, 05 (cinco) telefones fixos da cor branca e 01 (um) telefone s/fio da cor preta para esta Casa Legislativa.

Observemos, *prima facie*, que as compras, dentre outros, da Administração Pública, quando contratados com terceiros, serão, necessariamente, precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei, *ex vi* do art. 2º da Lei nº 8.666/93.

Os requisitos legais, a nosso ver, foram devidamente cumpridos, consoante o que se apresenta nos autos.

Ex positis, passamos à análise das circunstâncias que envolvem o caso *sub examine*.

DO RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Itabaiana, observando a necessidade de aquisição de 02 (duas) mesas, 02 (duas) cadeiras giratórias para escritório com rodinhas, 02 (dois) sofás de dois lugares, 02 (dois) Armários baixos de duas portas, 10 (dez) cadeiras fixas para escritório, 03 (três) ar condicionado de janela de 7.500 btus, 05 (cinco) telefones fixos da cor branca e 01 (um) telefone s/fio da cor preta, precisa contratar com empresa para a mencionada aquisição.

Cumpridos os trâmites administrativos necessários, quais sejam a autorização de quem de direito, bem como as exigências legais da Lei de Licitações e Contratos, a exemplo da pesquisa de mercado e classificação orçamentária, foi elaborada a minuta e encaminhada à análise.

É o relatório, em apertada síntese.

DO ENTENDIMENTO

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, estabelece, *ipsis literis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, a aquisição aqui pretendida não se poderia realizar de outra forma senão mediante licitação.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Assessoria Jurídica

Fls Nº 37
[Handwritten signature]

Da análise da minuta que nos foi apresentada, percebemos o atendimento dos requisitos legais já enumerados, assim como que fora elaborada em consonância com as disposições contidas no art. 40, e seus incisos, da Lei nº 8.666/93, no tocante ao Edital da Tomada de Preços.

É bem de perceber, ainda, a perfeita estipulação da modalidade licitatória, com a ampla publicidade que a Tomada de Preços proporciona, e mais, antes do procedimento, foi efetuada a necessária pesquisa de preços, visando obter o preço médio de mercado (art. 7º, §2º, II e art. 15, II e V e 1º, Lei nº 8.666/93, que se aplicam, subsidiariamente), o preço máximo, constante do Edital, que a Administração se propõe a pagar (art. 40, X, Lei nº 8.666/93) e o critério de desclassificação (art. 48, II, Lei nº 8.666/93). Ademais, quanto ao tipo de licitação, foi estabelecido o tipo menor preço, previsto no art. 45, §1º, inc. I da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, inclusive sendo esse o mais adequado à contratação em tela pretendida, face à natureza comum do objeto.

Outrossim, convém, também, destacar a correta, e necessária, aplicação dos dispositivos constantes da Lei Complementar nº 123/06, como condição de validade e eficácia do Edital.

Por fim, não finalmente, correto todo o procedimento até então, na forma do art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Finalmente, porém não menos importante, é obrigatória a análise da minuta, antes de se de deflagrar o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666/93), o que aqui se faz.

DA CONCLUSÃO

Assim, no caso *sub oculo*, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial à minuta elaborada, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados e, por conseguinte, tornando-se o procedimento passível de aplicabilidade.

Em nada a opor, somos pela legalidade.

É o Parecer, *sub censura*.

Itabaiana, 13 de janeiro de 2017.

[Handwritten signature]
ASSESSOR JURÍDICO

João de Oliveira
Procurador Geral
OAB/SE 1067